



Número: **0600686-89.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600480-81.2020.6.16.0192**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600686-89.2020.6.16.0000, impetrado pela coligação Maringá Sempre À Frente 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE, em face da decisão judicial do MM. Juiz Alberto Marques dos Santos, que indeferiu a tutela provisória de urgência, nos autos de Representação eleitoral com pedido liminar 0600480-81.2020.6.16.0192, proposta por Coligação "Maringá sempre à frente" em face de Janaina de Luca Sousa e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando, em síntese, o seguinte: a) a ré compartilhou em sua rede social vídeo tratando de suposta ameaça praticada pelo Secretario (Wagner) Wagner de Oliveira a terceiro, além de adicionar a frase "corrupção no governo do Ulisses, pq não estou surpresa"; b) a representada diz que Wagner seria coordenador de campanha do candidato a prefeito; c) a postagem faz afirmações levianas e difamatórias sobre a gestão; d) o coordenador de campanha é Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas; e) Wagner desligou-se da prefeitura em 1º/2/2020; f) o ato é totalmente estranho à gestão municipal; g) tratando-se de propaganda sabidamente inverídica, deve ser removido. Sustenta que a representada inventa que o Sr. Wagner seria o coordenador da campanha do candidato da coligação representante, o que é fato inverídico, sendo que o coordenador da campanha do prefeito Ulisses Maia é o advogado Alexis Kotsifas. Aduz que os dizeres excederam completamente o bom senso quando divulgaram fatos absolutamente inexistentes e sem veracidade, sendo, também, completamente ofensivo à honra do impetrante e devem ser removidos. (Requer o acolhimento do Mandado de Segurança impetrado para: conceder provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, com o escopo de determinar que, ao contrário do determinado na decisão proferida pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá nos autos n. 0600480-81.2020.6.16.0192, sejam retiradas as publicações elencadas, até o final julgamento da demanda, conforme argumentação explanada na presente ação; no mérito, em julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (IMPETRANTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)

JUIZ ALBERTO MARQUES DOS SANTOS (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18208 816	10/11/2020 20:48	<u>Decisão</u>	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600686-89.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD/15-MDB/43-PV/17-PSL/18-REDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260, VITOR JOSÉ BORGHI - PR0065314

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ALBERTO MARQUES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pela **COLIGAÇÃO MARINGÁ SEMPRE À FRENTE**, em face da decisão exarada pelo **Exmo. Sr. Juiz da 192ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, Alberto Marques dos Santos**, que indeferiu o pedido de liminar nos autos de Representação nº0600480-81.2020.6.16.0192, movida em face **Janaína de Luca Sousa**, visando à remoção de publicidade negativa e inverídica contra o candidato **Ulisses Maia**.

2. Sustentou que em 03.11.2020 a Coligação Impetrante requereu na referida Representação, ajuizada pela impetrante em face de **Janaína de Luca Sousa**, visando à imediata remoção de postagem negativa e enganosa contra o candidato **Ulisses Maia**, perpetradas pela então Representada na rede social *Facebook*, que vêm, injustamente, causando imensuráveis danos. Ocorre que a Representada compartilhou uma publicação contendo informações inverídicas a respeito do Impetrante (publicação que já foi liminarmente suspensa na representação nº0600561-47.2020.6.16.0154) e acrescentou os dizeres “*Corrupção no governo do Ulisses, pq não estou surpresa!*”, conforme consta no link <https://www.facebook.com/janaina.d.sousa.9/posts/3651015028282847>.

3. Aduziu que a Representada inventou que o Sr. Vagner seria “coordenador de campanha” do candidato da Coligação Representante, fato que seria sabidamente inverídico, vez que ser apoiador da campanha é absolutamente diferente de ser coordenador e não há qualquer afirmação da Coligação ou do candidato, quanto de que o Sr. Vagner de Oliveira seria Coordenador de campanha de **Ulisses**.



4. Ainda, afirmou que a presente decisão, enquanto ato atacado, reveste-se de teratologia e ilegalidade, eis que deve ser havida como teratológica qualquer decisão precipitada, tomada sem o devido cuidado, sem medir as consequências no mundo fático, que leve à desarmonia, à invasão de competências e ao fomento do conflito e da desordem jurídica. No caso, que a decisão do Douto Juiz contrariou o disposto na Resolução TSE nº23.610/19 e na Lei Eleitoral (nº9.504/97), visto que a publicação é absolutamente difamatória e contém indubitável informação inverídica.

5. Defendeu o cabimento e a legitimidade do *mandamus* contra ato judicial, desde que eivado de ilegalidade ou abuso manifesto, bem como seja causador de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 1º da Lei nº12.016/2009, artigo 19 do CPC e na Res. TSE nº23.478/2016.

6. Pugnou, assim, liminarmente, pela remoção das publicações elencadas, sustentando o perigo inequívoco da demora, em razão de que, em caso de não ser reformada, as publicações irregulares continuarão a produzir efeitos. Ainda, a plausibilidade do direito está comprovadamente indicada no conteúdo combatido na petição inicial.

7. Requereu, ao final:

- a) a concessão da liminar, *inaudita altera parte*, para retirada das publicações impugnadas, até o final julgamento da demanda;
- b) no mérito, a procedência total do *mandamus*, para que seja deferida a segurança para anular o ato decisório atacado;
- c) a notificação da autoridade coatora para, querendo, apresentar informações e a intimação do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

8. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Como visto no relatório, esta ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 03.11.2020 pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá-PR (fls.29, Id 18059366), exarada nos autos da Representação nº0600778-43.2020.6.16.0008, ajuizada em face de **Janaína de Luca Sousa**, objetivando a remoção de publicidade veiculada em seu perfil no site *Facebook*.

10. A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

“DECISÃO

(...)

A regra, pois, é a liberdade de manifestação do pensamento. A exceção, que exige intervenção judicial, ocorre em relação às manifestações anônimas, agressivas, ofensivas à honra ou imagem do candidato, partido ou coligação ou, por fim, as que divulgam fatos sabidamente inverídicos. Ainda, é importante lembrar que, na interpretação das exceções, há de se levar em consideração dois fatores. O primeiro é que, sendo de norma exceptiva, a interpretação deve naturalmente ser restritiva. A segunda é que, para não afetar o debate democrático, exige-se



admitir que somente as mais graves ofensas e incertezas sejam expurgadas das vias de comunicação.

(...)

O estabelecimento das premissas acima era essencial para se possa, agora, analisar o caso concreto. Primeiro, há de se tratar a suposta desinformação de que Vagner de Oliveira não seria coordenador de campanha. A premissa da argumentação da petição inicial é de que Vagner não é coordenador de campanha porque há outra pessoa registrada como representante da coligação. Verifica-se, pois, que a premissa é de que “coordenador de campanha” seria um título jurídico outorgado a quem detém um mandato referente à coligação. E que, portanto, não se poderia usar tal título para referência a outra pessoa que não esse representante.

Todavia, é preciso interpretar a mensagem do vídeo com a simplicidade com a qual foi escrita. É crível que o termo “coordenador de campanha” pode ser aplicado a alguém que trabalha na campanha ou está a ela relacionado, mesmo que, juridicamente, não seja a pessoa designada para falar em nome da coligação. De maneira que a premissa jurídica argumentada na petição inicial não é a única cabível.

Ainda, não encontrei na petição inicial, de forma inequívoca, afirmação de que Vagner não trabalha ou colabora com a campanha eleitoral de qualquer forma. Veja bem: não é possível saber se isso é verdade ou mentira. Mas a parte representante sequer afirmou tanto. Disse que Vagner que não é mais funcionário da prefeitura, que o candidato a prefeito não pode ser responsabilizado por atos de seus ex-secretários e que a conduta de Vagner é, sem dúvida, reprovável. Não esclareceu, entretanto, de forma indubitável e certeira, a inexistência de qualquer vínculo fático de Vagner com a campanha eleitoral.

E é importante lembrar, como já se estabeleceu anteriormente, que a remoção de publicações de particulares exige a presença de informação sabidamente inverídica; e que tal norma é interpretada restritivamente, em razão de se tratar de exceção. Assim, não vejo como subsumir o caso em tela a uma situação de evidente mentira, porque não encontrei na petição inicial afirmação indubidosa de que Vagner não teria qualquer relação (fática ou jurídica) com a campanha do candidato à reeleição ou da coligação representante que se pudesse, no sentido leigo, tratar como coordenação de campanha.

Nesse ponto, pois, em um juízo de cognição sumária, não vejo presente a probabilidade de procedência do pedido final.

No que toca à afirmação sobre corrupção, tampouco vejo campanha de desinformação ou abuso da liberdade de expressão. O dinheiro em espécie supostamente furtado estava, conforme denúncia, em um guarda-roupas. A vítima do furto foi secretário da atual administração. É lícito, portanto, que se questione se há alguma relação entre os fatos.

A existência de quantia alta em espécie com pessoa pública, apesar de absolutamente lícita por si só, permite ao cidadão que questione publicamente sua origem. Trata-se de situação impensável em relação à pessoa privada, mas que deve ser mitigada em relação à pessoa pública, cuja esfera de privacidade é reduzida em prol da fiscalização social. Ainda, se tal pessoa pública trabalhou na gestão do atual candidato, deve-se permitir amplitude de tal questionamento, a qual, se assim quiser, pode ser respondida pelas vias cabíveis.

Trata-se de situação onde a dúvida deve ser resolvida em favor da manutenção da publicação, especialmente considerando o caráter exceptivo da norma que determina a baixa das publicações. É preferível que todos os interessados (questionadores e questionados) se manifestem, e que se deixe ao cidadão concluir o que entender cabível, do que suprimir o discurso e impedir que se fale sobre determinado fato da vida pública. De maneira que, em relação ao segundo fato, também não vejo presente a probabilidade do direito. À luz do exposto acima, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Cite(m)-se o(s) representado(s) ou seu(s) advogado(s), na forma do art. 18 da Res. TSE nº23.608/2019 para apresentar defesa no prazo de dois dias (art.96, §5º, da Lei nº9.504/96).

Após, com ou sem a apresentação de resposta, encaminhem-se, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de um dia (art.19, Res. TSE nº23.608/2019).

Então, com ou sem parecer, devem ser imediatamente conclusos os autos.

Int.-se.

Maringá, 5 de novembro de 2020.

ALBERTO MARQUES DOS SANTOS JUIZ ELEITORAL – 192ª ZE/PR” (fls.29, Id 18059366).

11. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

12. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

13. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

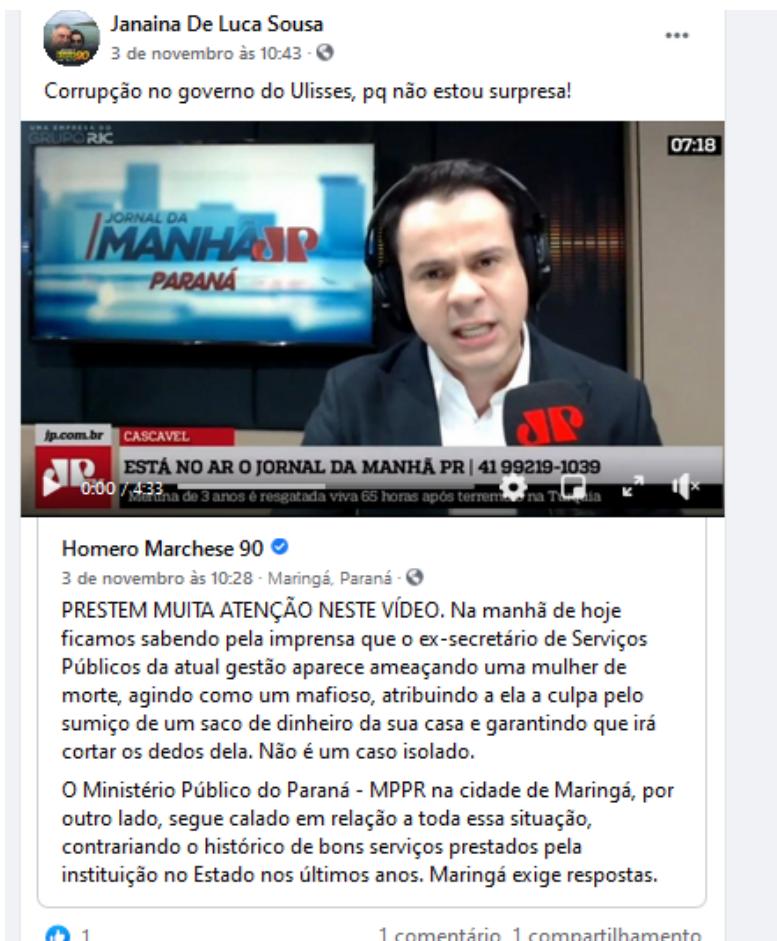
14. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

15. E assim, inicialmente, analisando os autos da Representação por propaganda irregular, originários da decisão inquinada, não se extrai a ilegalidade ou a teratologia alegada pela Impetrante.

16. Com efeito, a decisão impugnada não é teratológica e tampouco ilegal, vez que apresenta de maneira fundamentada as razões pelas quais a autoridade apontada como coatora entendeu pelo indeferimento da liminar pleiteada, baseada nas informações e argumentos trazidos pela Representante, bem como da análise das publicações cujo conteúdo imputou-se ilícito.

17. Veja-se que conforme informado pelo Impetrante, a propaganda veiculada sofreu impugnação nos autos da RP nº 0600561-47.2020.6.16.0154, recebendo decisão liminar parcialmente procedente[1], em 03.11.2020, determinando a remoção do texto da publicação no perfil “Homero 90” no site *Facebook* e do perfil “homeromarchese” do site *Instagram*, das expressões “coordenador da campanha à reeleição do atual prefeito”, “indícios fortíssimos de corrupção revelados pela imprensa estadual e mesmo nacional” e as palavras “tem envergonhado Maringá”, “má gestão”, “incompetência” e “autoritarismo”, sob pena de multa. De fato a publicação ora em análise não possui tais expressões que foram consideradas pelo juízo como irregulares. Veja-se:





Janaina De Luca Sousa
3 de novembro às 10:43

Corrupção no governo do Ulisses, pq não estou surpresa!

07:18

jp.com.br CASCAVEL
ESTÁ NO AR O JORNAL DA MANHÃ PR | 41 99219-1039
0:00 / 4:33

Homero Marchese 90
3 de novembro às 10:28 · Maringá, Paraná

PRESTEM MUITA ATENÇÃO NESTE VÍDEO. Na manhã de hoje ficamos sabendo pela imprensa que o ex-secretário de Serviços Públicos da atual gestão aparece ameaçando uma mulher de morte, agindo como um mafioso, atribuindo a ela a culpa pelo sumiço de um saco de dinheiro da sua casa e garantindo que irá cortar os dedos dela. Não é um caso isolado.

O Ministério Público do Paraná - MPPR na cidade de Maringá, por outro lado, segue calado em relação a toda essa situação, contrariando o histórico de bons serviços prestados pela instituição no Estado nos últimos anos. Maringá exige respostas.

1 like 1 comentário 1 compartilhamento

18. Todavia, não vislumbro dos autos, nesta análise sumária, irregularidade na replicação da mensagem, vez que não se trata de notícia sabidamente inverídica e, portanto, suscetível de instrução probatória, inclusive porque, conforme bem salientou o MM. Juízo, na inicial "**não encontrei na petição inicial, de forma inequívoca, a afirmação de que Vagner não trabalha ou colabora com a campanha eleitoral de qualquer forma. Veja bem: não é possível saber se isso é verdade ou mentira**".

19. Ato contínuo, a inclusão na postagem da descrição "*Corrupção no governo do Ulisses, pq não estou surpresa!*" denota tão somente a opinião pessoal da Representada e não se mostra apta a ensejar a exclusão do post, neste momento processual, de análise sumária.

20. Da mesma forma, naquele momento de cognição preliminar, a autoridade apontada como coatora exarou, diga-se, com correção, os fundamentos que a levaram a considerar como regular, em princípio, a notícia veiculada pela Representada, não se apresentando teratológica.

21. Não obstante, carece o *mandamus* de direito líquido e certo a embasar o deferimento do pedido dos Impetrantes de concessão da liminar para o fim de retirar do perfil pessoal da Representada no site *Facebook*, postagem relativa à opinião pessoal.

22. Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo



23. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

24. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

25. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] “4.3 - Assim sendo, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência liminarmente para condenar os promovidos ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em retirar na publicação na rede social Instagram no perfil “homeromarchese”, URL <https://www.instagram.com/p/CHIWwuYgcBL/>, e na rede social Facebook no perfil “Homero 90”, URL <https://www.facebook.com/homeromarchese/videos/411568449842890>, as frases “coordenador da campanha à reeleição do atual prefeito” e “indícios fortíssimos de corrupção revelados pela imprensa estadual e mesmo nacional” e as palavras “tem envergonhado Maringá”, “má gestão”, “incompetência” e “autoritarismo”, dentro do prazo de dois dias contados da notificação, sob pena de multa cumulativa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, vedada a substituição das palavras e frases a serem suprimidas por qualquer outra palavra, inclusive palavra ou frase que constitua crítica direta ou velada à presente decisão” (Id 37330633).

